

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	25.067/25/1 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003760598-67	
Impugnação:	40.010159180-09	
Impugnante:	Vibra Agroindustrial S/A	
	IE: 001727192.00-64	
Proc. S. Passivo:	Rodrigo Henrique Pires/Outro(s)	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada promoveu a saída de milho/soja utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista nos itens 2 e 3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina os subitens 2.1 e 3.1 do referido Anexo. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL – MILHO E SOJA. Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS em operações interestaduais com milho e soja, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "I", do RICMS/02, que exige o recolhimento a cada operação, no momento da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades imputadas à Autuada, no período compreendido entre 01/02/21 e 30/09/22, em relação às mesmas operações:

1 - utilização indevida de redução da base de cálculo do imposto, listada nos itens 2 e 3, Parte 1, Anexo IV, do RICMS/02, em operações de saídas interestaduais de milho e soja.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea 'c', ambos da Lei nº 6.763/75.

2 - falta de recolhimento do imposto, no momento das saídas de milho e soja, em operações interestaduais com os CFOPs 6151, 6152, 6156 e 6201, tendo em vista o disposto no art. 85, inciso IV, alínea 'I', Parte Geral do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, requerendo ao final:

- que a presente impugnação seja integralmente conhecida e acolhida, para que se declare a nulidade do Auto de Infração, em razão de vício material insanável, decorrente da deficiente indicação da fundamentação legal e desconsideração da circunstância fática de que as operações são transferências entre estabelecimentos da Impugnante;

- no mérito, que seja cancelado o crédito tributário exigido, reconhecendo-se a inaplicabilidade do requisito de redução do preço pelo imposto desonerado, haja vista a inexistência de preço nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular e a inexistência de ICMS nas transferências, conforme decidido pelos Tribunais Superiores;

- subsidiariamente, requer seja cancelada a multa isolada, por penalizar a obrigação principal recolhida supostamente a menor, ou, quando menos, que as multas sejam reduzidas, alegando que a penalidade imposta viola o princípio do não-confisco.

A Fiscalização refuta as alegações de defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 270/289, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Em síntese, requer a Impugnante que *“se declare a nulidade do lançamento, em razão de vício material insanável, decorrente da deficiente indicação da fundamentação legal e desconsideração da circunstância fática de que as operações são transferências entre estabelecimentos da Impugnante”*.

Diz que a Autoridade Fiscal não descreveu de forma adequada os fatos que a levaram a concluir pela indevida redução de base de cálculo, deixando de apresentar os elementos essenciais exigidos pelo art. 142 do CTN.

Argui que nem o Auto de Infração nem o Relatório Fiscal Complementar mencionam que as operações envolvidas são transferências entre estabelecimentos da Impugnante, sendo que o Relatório Fiscal Complementar apenas alega que a redução da base de cálculo teria sido indevida *“tendo em vista que o imposto dispensado nas respectivas operações, este não foi deduzido do preço das mercadorias”*.

Assevera que na capitulação legal, a autuação apenas aponta para os dispositivos legais genéricos, como o art. 13, inciso IV, da Lei nº 6.763/75, segundo o qual a base de cálculo do imposto, na saída de mercadoria, é o valor da operação, mas que, tratando-se de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, a legislação possui outros dispositivos legais que definem a base de cálculo, que não foram citados.

No seu entender, a Fiscalização deixou de se atentar para questão fática essencial para o presente caso, que culminou na ausência de indicação dos dispositivos legais pertinentes para a definição de base de cálculo.

Fala que, ao alegar que a redução da base de cálculo foi indevida por não ter sido o imposto dispensado deduzido do preço das mercadorias, a Fiscalização deixou de observar que não se trata de compra e venda, porquanto inexistente preço.

Sustenta que caberia à Fiscalização investigar toda a cadeia produtiva desde a saída da filial mineira até o consumidor final para demonstrar se o objetivo da redução da base de cálculo foi ou não atendido.

Assevera que ao deixar de indicar os dispositivos legais específicos, bem como por não analisar especificamente a ausência de circulação jurídica das mercadorias, por se tratar de mera transferência sem preço, a autuação dificulta sobremaneira o exercício do direito de defesa pela Impugnante.

Contudo, razão não assiste em relação aos argumentos apresentados.

Verifica-se que algumas das alegações da Defesa confundem-se com o mérito e, assim, serão adiante analisadas, especialmente quanto à procedência ou não da acusação fiscal de redução indevida da base de cálculo do imposto por se tratar de transferências de mercadorias entre estabelecimento de mesmo titular.

Vale dizer que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Verifica-se que o Auto de Infração, bem como os demais documentos que o instruem, contém a descrição clara e precisa do fato que motivou sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, conforme disciplina o inciso IV do art. 89 do RPTA.

Destaca-se o bem detalhado relatório fiscal, anexo ao Auto de Infração, que traz todo o procedimento fiscal que culmina com o presente lançamento, desde o procedimento exploratório, destacando as reuniões com representantes da Autuada, as conferências realizadas, toda a fundamentação legal, detalhamento das provas e demonstrativos de apuração que instruem os autos.

Ademais, consta do campo “base legal/infringências” do Auto de Infração, os dispositivos legais pertinentes.

Importante esclarecer que todos os prazos previstos na legislação processual administrativa, previstos no RPTA, foram devidamente seguidos para efeito de se estabelecer o contraditório entre as partes.

Induidoso que a Autuada compreendeu claramente a acusação fiscal, conforme se verifica pela impugnação apresentada, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório.

Repita-se que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 142 do CTN, como pretende fazer crer a Impugnante, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma escorreita a penalidade cabível nos termos da Lei nº 6.763/75.

Rejeita-se, pois, as arguições de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades imputadas à Autuada, no período compreendido entre 01/02/21 e 30/09/22, em relação às mesmas operações:

1 - utilização indevida de redução da base de cálculo do imposto, listada nos itens 2 e 3, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02, em operações de saídas interestaduais de milho e soja.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea 'c', ambos da Lei nº 6.763/75.

2 - falta de recolhimento do imposto, no momento das saídas de milho e soja, em operações interestaduais com os CFOPs 6151, 6152, 6156 e 6201, tendo em vista o disposto no art. 85, inciso IV, alínea 'I', Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Como se verifica, à época dos fatos geradores, em se tratando de milho e soja, a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, de forma antecipada, no momento das saídas interestaduais, estava determinada pelas disposições legais contidas no art. 34 da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 85, inciso IV, alínea 'I', Parte Geral RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Dos Prazos de Pagamento

Art. 34. O imposto será recolhido nos prazos fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente, bem como a conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabelecer, sem prejuízo do disposto no artigo 56 desta Lei.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A autorização a que se refere o "caput" alcança também o prazo de recolhimento do imposto:

I - devido por substituição tributária, inclusive em relação às operações ou prestações previstas em convênio ou protocolo de que o Estado seja signatário firmado com outras unidades da Federação, desde que o prazo não ultrapasse o último dia do terceiro mês subseqüente ao da saída ou prestação;

II - cuja responsabilidade caiba ao adquirente ou ao tomador em razão da entrada ou do recebimento de mercadoria ou serviço sujeitos ao regime de substituição tributária, desde que o prazo não ultrapasse o último dia do terceiro mês subseqüente ao da entrada ou do recebimento.

RICMS/02

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:
(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

1) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 3º Nas hipóteses do inciso IV, alíneas "a" e "1", e do inciso V, ambos do caput, quando se tratar de saída de produto extrativo vegetal ou agropecuário, exceto café cru, desde que as circunstâncias e a frequência das operações justifiquem, o imposto poderá ser recolhido até o dia 2 (dois) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, mediante autorização em regime especial:

I - concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte, inclusive o produtor rural, estiver circunscrito;

II - concedido pelo Superintendente de Tributação ao destinatário da mercadoria, em se tratando de atribuição de responsabilidade por substituição tributária.

O inciso IV do art. 85, Parte Geral do RICMS/02, vigente à época dos fatos geradores, fazia referência ao recolhimento do ICMS no momento das saídas vinculadas a quaisquer, frise-se, quaisquer operações (saídas) interestaduais de milho e soja, nestas incluídas as transferências entre estabelecimento de mesma titularidade.

Como se vê, o dispositivo legal em tela determina que o momento do recolhimento do tributo nas operações interestaduais com milho e soja é o da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por se tratar de simples alteração no prazo de recolhimento do imposto, inexistente qualquer ofensa ao princípio da legalidade, estampado no art. 150, inciso I, da CF/88, pois a medida não representa criação ou majoração de tributo.

O art. 97 do CTN elenca as matérias tributárias que exigem a utilização de lei em sentido estrito para serem veiculadas, naquilo que é conhecido como “*princípio da estrita legalidade tributária*”. Como se pode ver, não há, dentre elas, a modificação da data de recolhimento do imposto:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Conforme apurou a Fiscalização, fato não contestado pela Defesa, não foi realizado o recolhimento antecipado do ICMS, destacado nas notas fiscais, relativo às citadas operações de saída interestadual de milho/soja.

Como resultado, constatou-se que houve falta de recolhimento de ICMS por inobservância à regra prevista no supratranscrito art. 85, inciso IV, alínea “I”, do RICMS/02.

Por outro lado, em relação às transferências para o estabelecimento de mesma titularidade sediado no estado do Paraná, em relação às mesmas mercadorias (milho e soja) e mesmas operações objeto do item anterior, constatou-se a utilização indevida de redução da base de cálculo do imposto, listada nos itens 2 e 3, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, foram exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

As normas regulamentares, que regem a matéria prevista no presente lançamento, assim prescrevem:

RICMS/2002 - ANEXO IV DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1 - Itens 1 a 14 DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

2	Saída, em operação interna ou interestadual, de milho destinado a: (...)	30,00	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
	c) estabelecimento de indústria de ração animal; (...)			
2.1	A redução de base de cálculo prevista neste item: a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação; b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal. (...)			
3	Saída, em operação interna ou interestadual, de aveia, soja desativada, farelo de aveia, farelo de soja, farelo de soja desativada, farelo de canola, casca de soja, casca de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de canola, torta de soja ou torta de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. (...)	30,00	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
3.1	A redução de base de cálculo prevista neste item: a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação; b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.			

Tal irregularidade apurada pela Fiscalização se deu em observância à legislação tributária vigente no período autuado.

Cumprе ressaltar que a redução da base de cálculo, acima mencionada, prevista nos itens 2 e 3 da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, estava condicionada, além do cumprimento dos requisitos relacionados a produtos e a destinação, em relação aos quais não há qualquer controvérsia entre as partes, ao abatimento, no preço da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo “*Informações Complementares*” da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02 e abater esse valor do preço do produto.

O contribuinte deve informar na nota fiscal, no campo Informações Complementares, as observações pertinentes: base legal, valor nominal da mercadoria, base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado. Nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

A redução da base de cálculo em análise, sem sombra de dúvidas, é condicionada ao cumprimento de determinadas condições, as quais, conforme demonstrado nos autos, não restaram efetivadas.

Cumprido salientar que, ao se referir às operações em comento, quis o legislador que o benefício alcançasse qualquer saída interestadual, seja ela de natureza mercantil ou de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, como no caso analisado.

Dessa forma, nas operações de que trata os itens 2 e 3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, vigente à época, inclusive nas transferências de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação, o remetente deveria deduzir do preço do produto o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “*Informações Complementares*” da respectiva nota fiscal, conforme disposto na alínea “b” dos subitens 2.1 e 3.1 da mesma Parte 1.

Insta destacar que a Superintendência de Tributação da SEF/MG já se manifestou sobre o assunto, em diversas oportunidades, corroborando o entendimento acima exposto, conforme Consulta de Contribuinte nº 042/2013, segundo a qual se entende que, para a fruição da redução da base de cálculo prevista no Anexo IV, do RICMS/02, o remetente deverá reduzir, do preço do produto, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, ainda que em transferência:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 042/2013

ICMS - SEMENTES - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA - Nas operações de que trata o item 5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, inclusive nas transferências de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação, o remetente deverá deduzir do preço do produto o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “*Informações Complementares*” da respectiva nota fiscal, conforme disposto na alínea “c” do subitem 5.1 da mesma Parte 1.

(...)

Importa frisar que os itens 2 e 3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 estabelecem o benefício para a “saída, em operação interestadual...”, não havendo distinção para a modalidade da saída.

Nota-se, assim, que em todas as notas fiscais autuadas (todas elas referentes à transferência de mercadorias para o estabelecimento de mesma titularidade sediado no estado do Paraná) não foram cumpridas as exigências previstas na legislação da matéria, já transcrita. Isso posto, não houve comprovação dos requisitos para fruição da redução da base de cálculo do ICMS.

Ademais, a redução de base de cálculo equivale a uma isenção parcial, nos termos do art. 8º, § 4º da Lei nº 6.763/75 e art. 222, inciso XV do RICMS/02, sujeitando-se, assim, à regra da literalidade da interpretação prevista no art. 111, inciso II, do CTN:

Lei nº 6.763/75

Art. 8º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

(...)

§ 4º Para os efeitos da legislação tributária, considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo. (Grifou-se)

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção; (Grifou-se)

(...)

Portanto, corretas as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelo descumprimento da obrigação principal, como segue:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

E, ainda, pelo descumprimento da obrigação acessória, devida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, *in fine*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - **20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;**

(...) (Destacou-se)

O montante da referida penalidade exigida é inferior ao limitador previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Assim, como não restou demonstrado nos autos o cumprimento da condicionante previsto na legislação e por todas as razões relatadas, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista na legislação.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto, bem como da Multa de Revalidação e da Multa Isolada, respectivamente, capituladas no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e no art. 55, inciso VII, alínea "c" do mesmo diploma legal.

Como visto, as exigências da presente acusação fiscal estão fundamentadas nas disposições do art. 85, inciso IV, alínea "1", do RICMS/02, que exige o recolhimento do ICMS a cada operação, no momento da saída da mercadoria, bem como no não cumprimento dos requisitos para fruição da redução da base de cálculo do imposto acima mencionada.

Registra-se, por oportuno, que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96) que possibilitava a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica teve eficácia somente a partir do exercício de 2024.

Outrossim, por maioria de votos, o colegiado modulou os efeitos do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 49, ficando ressalvados da modulação os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito.

No presente caso não se tem notícia de que a Autuada goza de medida administrativa ou judicial em face do estado de Minas Gerais, ficando sem aplicação a ressalva feita pelo STF no que toca aos processos administrativos e judiciais propostos anteriormente à publicação da decisão de mérito na ADC nº 49.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, este Estado está autorizado a cobrar o ICMS devido pela transferência entre estabelecimentos da Autuada no tocante a fatos geradores verificados até o dia 31/12/23, exigindo-se o destaque do imposto nas respectivas notas fiscais, consoante modulação de efeitos realizada pelo STF no julgamento dos embargos de declaração na ADC nº 49.

Também não procede a alegação da Defesa de que é indevida a cumulação da multa isolada e de revalidação.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação), refere-se a descumprimento de obrigação principal, falta do recolhimento do ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da citada lei (Multa Isolada), foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

É nesse sentido, inclusive, que caminha a legislação tributária mineira, que prevê a licitude da cobrança cumulativa de multas, quando decorrerem da inobservância concomitante de obrigação tributária principal e de obrigação acessória, conforme o art. 53, § 1º, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o contribuinte à multa de mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, em razão da consignação, em documento fiscal que acobertar a operação, de valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, sujeita-se o infrator à penalidade prevista no citado art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mencionada lei (Multa Isolada).

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto às condicionantes para fruição da redução da base de cálculo do imposto e quanto ao pretense efeito confiscatórios das multas, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Sávio Jorge Costa Hubaide e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislane da Silva Carlos (Revisora) e Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2025.

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

Melissa Freitas Ribeiro
Presidente

D